

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO
SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Processo:

15370/1/2023

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

ID: vania.almeida

DATA: 20/12/2023 13:36	DOCUMENTO: 224361	ENTREGA PARA O LOCAL: PROTOCOLO
---------------------------	----------------------	------------------------------------

ASSUNTO:
RECURSO

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:
C.P. 04/2023



REQUERENTE: TETO CONSTRUTORA S/A	CNPJ/CPF: 13.034.156/0001-35	CELULAR:
-------------------------------------	---------------------------------	----------

R.G.:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	E-MAIL:	TELEFONE:	FAX:
-------	----------------------	---------	-----------	------

ENDEREÇO:
RUA GIULIO ROMANO 80
RIO PEQUENO
SÃO PAULO UF: SP C.E.P.: 05362-070

Pagável somente na Tesouraria Municipal.

ASSINATURA DO REQUERENTE



* 0153702023 *

ILSUTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO -SP

13.034.156/0001-35

TETO CONSTRUTORA S/A

Rua Giulio Romano, 80
Rio Pequeno Cep 05358-090
São Paulo-SP


CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023

PROCESSO Nº 13688/2023

Objeto consiste na Contratação de empresa especializada visando a Execução de Serviços de Interligação dos Bairros Cruzeiro e Alvorada através de Pavimentação Asfáltica, Passeio, Aduelas e Galerias de Drenagem, para a Secretaria Municipal de Planejamento

TETO CONSTRUTORA S.A., já devidamente qualificada, com fundamento no artigo 109, I, “a” da lei de Licitações 8666/93 e demais legislações aplicáveis a espécie vem respeitosa e tempestivamente apresentar o presente:

RECURSO

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO				Parcela	Exercício	Vencimento	Nº Aviso
GUIAS EVENTUAIS				01/01	2023	20/12/2023	7659008
Emissor	Data Emissão	Nº Parcela	Código	Descrição			
VANIA.ALMEIDA	20/12/2023	01/01	224355	TAXA DE EMOLUMENTOS/EXPEDIENTE			
<input checked="" type="checkbox"/> Tribuinte	TE-TO CONSTRUTORA S/A						
Endereço				TOTAL: 16,93			
RUA GIÚLIO ROMANO, 80				MULTA: 14733 TRIBUT			
RIO PEQUENO CEP: 05362-070				JUROS:			
SAO PAULO - SP				TOTAL A RECOLHER:			
Propósito				14733 TRIBUT			
RECURSO				16,93			
C.P. 04/2023				14733 TRIBUT			

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
 ATÉ O VENCIMENTO PAGAR: - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 LOTÉRICAS BANCO DO BRASIL E SANTANDER.
 APÓS O VENCIMENTO ACESSAR O SITE
 CAPAO BONITO SP GOV BR, 2º VIA DE DOCUMENTOS,
 PARA EMISSÃO DE D.A. - DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO

Autenticação Mecânica no Verso

8179000000-8 16930936202-1 3122000000-7 00007659008-2



PMA RC 20/12/23

.01- A recorrente munuiu-se de toda sua técnica e expertise para apresentar a melhor proposta e melhor serviço a esta municipalidade.

.02- Ocorre que fora surpreendida com sua inabilitação vazada nos seguintes termos:

Empresa TETO CONSTRUTORA S/A, por esta não ter apresentado o seguinte item exigido em Edital sendo: CRF - Certificado de Registro de Fornecedor. Consultado as Empresas licitantes presentes quanto a manifestação por interposição de recursos quanto a decisão da COPEL – Comissão Permanente de Licitações

.03- Com o devido respeito a nobre comissão não ágil com o habitual acerto, considerando ter decidido de costas para a posição consolidada sobre a matéria nos Tribunais de Contas e nos Tribunais do Judiciário em geral, Vejamos o que determina por exemplo o Tribunal máximo sobre o tema:

.04- Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico pela Súmula 274:

TCU, Súmula 274: É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF para efeito de habilitação em licitação.

.05- Ora, a administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas.

.06- Evidente que a decisão de desclassificação desta recorrente foi uma solução extremada adotada pela Nobre Comissão, além de ilegal.

.07- O TCU já formou jurisprudência pacífica no mesmo sentido, a saber: "... pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis...."

.08- Com tal decisão, fulminou-se de morte o Princípio do Formalismo Moderado, devido ao rigor abusivo com que justificou sua decisão de inabilitação, ignorando qualquer senso de razoabilidade e proporcionalidade minimamente esperados para o processo. A jurisprudência é uníssona no sentido de coibir tal prática

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA
NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA
IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO.
AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE.
EXCESSO DE FORMALISMO
CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ
AO PREGOEIRO A FACULDADE DE
REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR
DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS
PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO
CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ
E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA
NECESSÁRIA CONHECIDAS E
DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A

controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. ... (TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO

PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO.FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.12.2016) (TJ-PR - AI: 15804276 PR 1580427-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 13/12/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1955 24/01/2017) APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,

DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial.

Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

.09- Importante nesse aspecto, destacar também a firme lição do Professor Marçal Justen Filho, que em sua obra destaca com clareza a natureza jurídica do instituto da habilitação, a saber:

“enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência”.

.10- Diante do entendimento sumular e das jurisprudências recentes requeremos que o recurso seja conhecido e posteriormente provido.

TETO CONSTRUTORA S.A

13.034.156/0001-35

TETO CONSTRUTORA S/A

Rua Giulio Romano, 80

Rio Pequeno Cep 05358-090

São Paulo-SP

Paloma M. Bernardo Leite

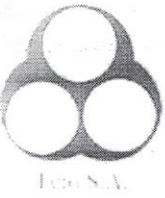
Paloma Macedo Bernardo Leite

RG 43.804.312-1

CPF 329.451.508.16

Aux. Administrativo

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por THALIA RIBEIRO DE SOUSA, em segunda-feira, 21 de agosto de 2023 12:27:10 GMT-03:00, CNS: 04.043-6 - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE BH/MG, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020/CNJ - artigo 2º



13.034.156/0001-35

TETO CONSTRUTORA S/A

Rua Giulio Romano, 80
Rio Pequeno Cep 05358-090
São Paulo-SP

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a TETO CONSTRUTORA S/A, localizada à Rua Giulio Romano, 80 – Rio Pequeno – São Paulo – SP, CNPJ nº 13.034.156/0001-35, Ins. Est.147.718.186.118, Ins. Mun. 4.198.833-7, por seus(s) representantes(s) legal abaixo assinados, nomeia e constitui seus bastante procuradores a Senhora **PRISCILA MACEDO BERNARDO DOS SANTOS**, brasileira, casada, assistente comercial, RG Nº 41.666.194-4 e CPF 308.048.268-97, residente e domiciliada a Rua Francisco Paulo de Carvalho 80 – Jd. Santo Antônio – Osasco/SP, Senhor **LUAN PATRICK CORREIA QUEIROZ**, brasileiro, casado, assistente comercial, RG n.º. 49.190.732-1 e CPF n.º 416.025.478-07, residente e domiciliada a Av. Luís Rink, Viela Quatro, Nº 75, Jardim Mutinga - Osasco/SP e a Senhora **PALOMA MACEDO BERNARDO LEITE**, brasileira, casada, auxiliar administrativo, RG Nº 43.804.312-1 e CPF 22.451.508-16, residente e domiciliada a Rua Manaus 49 – Jd. Rochdalle – Osasco/SP, a quem confere poderes, representar a outorgante nas licitações de quaisquer modalidades, assinar documentos para habilitação, assinar propostas técnicas e comerciais, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar as respectivas atas, formular impugnações, renunciar ao direito de recurso, dar entrada em recursos e assinar quaisquer documento relacionado às licitações e visita (vistorias) técnicas, podendo estabelecer; enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. **O presente ato terá validade de um (02) ano a contar desta data.**

São Paulo, 15 de agosto de 2023.



TETO CONSTRUTORA S/A
CNPJ Nº 13.034.156/0001-35
Michel Chedid Junior
RG. 8.295.496-SP
CPF: 086.955.588-00

Director de Des. de novos negócios

marcelo martinez lourenço

TETO CONSTRUTORA S/A
CNPJ Nº 13.034.156/0001-35
• Marcelo Martinez Lourenço
RG. 17.181.004-SP
CPF: 101.715.368-00
Diretor Executivo

[Handwritten signature]

TETO CONSTRUTORA S/A
CNPJ Nº 13.034.156/0001-35
Luiz Fernando Palma da Fonseca
RG. 9.747.930-5
CPF: 037.645.038-07
Diretor Presidente

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: AH344
MICHEL CHEDID JUNIOR
-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Sao Paulo, 15/08/2023 Sem valor econômico
Em testemunho da Verdade R\$ 8,00
2623132808 MARCELO ANTONIO DOS SANTOS-8935/94



Rua Giulio Romano, nº 80 – Rio Pequeno – São Paulo – SP – CEP: 05.358-090

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por THALIA RIBEIRO DE SOUSA, em segunda-feira, 21 de agosto de 2023 12:27:10 GMT-03:00, CNS: 04.043-6 - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE BH/MG, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - art. 22.



Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: 4H344559
MARCELO MARTINEZ LOURENCO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Sao Paulo, 15/08/2023 Sem valor economico
Em testemunho da Verdade R\$ 8,00
2023130708 MARCELO ANTONIO DOS SANTOS-8935/94



Documento assinado digitalmente
LUIZ FERNANDO PALMA DA FONSECA
Data: 17/08/2023 12:47:33-0300
Verifique em <https://validar.tti.gov.br>